

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Fundação Escola Nacional de Administração Pública
Pregão nº 62022 (SRP)

Modo de Disputa: Aberto

Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

Prezados Sr.s que compõe esta C.P.L. e Excelentíssimo Pregoeiro:

A INFORVIEW BROADCAST, pessoa jurídica de direito privado, ora "Recorrente", inscrita no CNPJ sob o n.º 12.534.397/0001-80 com o costumeiro acatamento vem, tempestivamente, nos termos do Edital do Pregão em epígrafe, apresentar de reformar decisão desta douta comissão...

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Recurso Administrativo contra habilitação, é prevista pelo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, in verbis:
"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

A r. decisão recorrida foi proferida em 29/04/2022, assim temos o dies ad quem como sendo o dia 03/05/2022, data esta respeitada pela Recorrente.

Desta forma, é tempestivo o presente Recurso Administrativo, conforme demonstrado acima. Assim, após demonstrada sua tempestividade, passamos então aos fatos e direito.

DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS:

Após a fase de lances, a empresa Recorrida, por ora vencedora do item 9 (placa de captura de vídeo), apresentou proposta comercial inadequada, incompleta e em desacordo com regramento do pregão EM EPÍGRAFE. Sua proposta comercial, não informa a marca, modelo do objeto ofertado, apenas a sua descrição, tanto em sua proposta digitalizada como na escrita, contrariando regra obrigatória do edital.

Sua desclassificação por esta douta comissão, deveria ocorrer antes mesmo da fase de lances, pelo que preconiza o presente Edital.

A Exma. empresa recorrida também não apresentou, folheto técnico ou outro documento que pudesse identificar qual produto estaria sendo por ela ofertada, não promovendo assim a vinculação do objeto ofertado ao Ato Convocatório.

Vejam os que determina o ato convocatório:

6 - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1 - O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1 Valor unitário e total do item.

6.1.2 - Marca;

6.1.3 - Fabricante;

6.1.4.- Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia.

VEJAMOS TAMBÉM O QUE DIZ CAPÍTULO 7 INCISO 7.2:

[7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.]

[7.3 O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances.]

Portanto, em nosso entendimento, a Recorrida apresenta proposta falha e vício insanável, uma vez que, apresentou na sua proposta em todos os itens a qual participou, assinalando nos campos marca, modelo, o nome "SIMILAR".

Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio

básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.

Isto porque, em atendimento aos princípios estabelecidos na Lei 8666/93, em estrita observância aos preceitos do Edital, a isonomia entre os licitantes é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração. Realmente se adquiriu o melhor ? E o preço efetivamente foi o menor avaliando-se soluções ou produtos diversos ?

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violado aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Ao descumprir exigências essenciais do Edital, não podem ser consideradas para efeito de se obter um vencedor no certame, pois é possível minimizar os custos financeiros da proposta, desnivelando a disputa, pelo rompimento da isonomia na oferta dos participantes.

A quebra da isonomia afeta séria e conseqüentemente a justa e ampla competição na licitação, havendo desequilíbrio econômico-financeiro entre propostas, que naturalmente são distintas entre si.

Desconsiderar as irregularidades significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade [omissão, lacuna e/ou incompletude] em sua proposta, considerando haver dificuldades em comprovar a irregularidade – principalmente a má-fé, como também pelo próprio desconhecimento quanto à especificidade e detalhes do objeto a contratar pela Administração.

DO PEDIDO

Ante as razões expostas, a Recorrente pleiteia que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, receba o presente recurso, pelo pleno atendimento aos preceitos legais.

Quanto ao mérito, requer-se a procedência em sua integralidade, desclassificando a empresa Recorrida, não só pelo item exposto, mas em todos os itens do presente certame do qual participou, por ser medida justa, necessária e adequada aos ditames legais.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 30 de abril de 2022
Joao Henrique L Rocha
INFORVIEW BROADCAST EIRELI

Fechar